



Informativo anual da Subdiretoria de Inativos e Pensionistas



INTENDÊNCIA

Este informativo é uma coletânea de matérias de vários informativos do Exército, Marinha e da Aeronáutica. A ideia é fomentar discussões e fóruns sobre os assuntos aqui apresentados.

Nesta edição:

1 Apresentação Anual	2
Beneficiários da Pensão Militar	4
Cálculo da Pensão (exemplos)	6
Acúmulo de Pensão	8
Contribuição para 1 ou 2 postos ou graduações a que fizer jus a Pensão Militar	9
Contribuição Facultativa	9
Declaração de Beneficiários	10
Benefícios para Militares com Doenças Especificadas em Lei	11
Melhoria de Pensão	17
Relação da Unidades Pagadores de Inativos e Pensionistas	18

APRESENTAÇÃO ANUAL

A apresentação anual para prova de vida de militares inativos, pensionistas de militares, militares anistiados políticos e seus dependentes, de que trata o Decreto nº 7.862, de 8 de dezembro de 2012, é prevista na **Portaria Normativa nº 3.181/MD**, de 4 de dezembro de 2014.

A **Orientação Normativa nº 1**, de 10 de janeiro de 2013, da Secretaria de Gestão Pública, substituta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal -SIPEC, quanto aos procedimentos relativos à atualização cadastral dos aposentados e pensionistas da União, bem como dos anistiados políticos civis e seus pensionistas.

Apresentação em trânsito

Para militares e pensionistas que se encontram fora da sede de sua Organização Militar (OM) de vinculação, a apresentação poderá ser feita na OM do Comando da Aeronáutica mais próxima.

Nas localidades em que não haja OM da Aeronáutica, a atualização cadastral poderá ser realizada em OM da Marinha ou do Exército existente na área, ou em entidade conveniada, se houver.

Apresentação anual ou apresentação por atestado médico

Na impossibilidade de apresentação pessoal do vinculado, a atualização cadastral poderá ser realizada:

- por representante legal; ou
- mediante visita técnica, solicitada ao Órgão Pagador de vinculação.

Na hipótese de moléstia grave ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício, deverá ser solicitada visita técnica para fins de comprovação de vida do vinculado.

RELAÇÃO DAS UNIDADES PAGADORAS DE INATIVOS E PENSIONISTAS



BASE AÉREA DE SANTOS (BAST)
Av. Pres. Castelo Branco, s/n. - CEP.11452-970 – Guarujá - SP - PABX:(13)3352-2111
FAX:3352-2119



GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (GAP-SJ)
Praça Mal. Eduardo Gomes, 50 – Vila das Acácias – CEP.12228- 901 São José dos Campos - SP - PABX:3947-3000 FAX:3941-4033



GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ (GAP-GW)
Av. Brig. Adhemar Lirio, s/n - Pedregulho - CEP.12500-000 - Guaratinguetá - SP - PABX:(12)523-1200 FAX:532-5056



GRUPAMENTO DE APOIO DE CANOAS (GAP-CO)
Rua Guilherme Schell, 3950 - Cx.Postal 261 - CEP.92200-030 - Canoas - RS - PABX:(51)472-1600 FAX:462-1200



GRUPAMENTO DE APOIO DE FLORIANÓPOLIS (GAP-FL)
Av. Santos-Dumont, s/n - Bairro Tapera - CEP.88049-000 - Florianópolis - SC - PABX:(48)229-5000 FAX:236-1344



GRUPAMENTO DE APOIO DE SANTA MARIA (GAP-SM)
Faixa de Camobi, Km 12 - Cx.Postal 951 - CEP.97001-970 - Santa Maria - RS - PABX:(55)226-6700 FAX:226-6706



GRUPAMENTO DE APOIO DE CURITIBA (GAP-CT)
Av. Erasto Gaertner, 1000 - Bacacheri - Cx.Postal 4083 CEP.82510-901 - Curitiba - PR - PABX:(41)256-2121 FAX: Ramal 5292



GRUPAMENTO DE APOIO DO DISTRITO FEDERAL (GAP-DF)
SHIS - QI 05 - Área Especial 12 - CEP.71615-600 – Brasília DF - PABX:(61)364-8000 FAX:365-1133



GRUPAMENTO DE APOIO DE ANÁPOLIS (GAP-AN)
BR-414, Km 4 - Cx. Postal 811 - CEP.75001-970 - Anápolis - GO - PABX:(62)310-4000 FAX: 310-4002



GRUPAMENTO DE APOIO DE MANAUS (GAP-MN)
Av. Presidente Kennedy, 1500 - Ponta Pelada - CEP.69074-000 - Manaus - AM - PABX:(92)623-1700 FAX:623-1704



GRUPAMENTO DE APOIO DE BOA VISTA (GAP-BV)
BR-174, s/n. Cauamé - Cx.Postal 101 - CEP.69301-970 - Boa Vista - RR - PABX:(95) 621-1000 FAX: 621-1016



GRUPAMENTO DE APOIO DE PORTO VELHO (GAP-PV)
Av. Lauro Sodré, s/n. - Cx. Postal 040 - CEP.78900-970 - Porto Velho - RO - PABX:(69)225-2256 /2257/2258 /2259 /2294 FAX: 225-1860

RELAÇÃO DAS UNIDADES PAGADORAS DE INATIVOS E PENSIONISTAS



GRUPAMENTO DE APOIO DE BELÉM (GAP-BE)
Av. Júlio César, s/n. - Souza - CEP.66613-010 - Belém PA - PABX:(91)211-8600
FAX:243-2445



GRUPAMENTO DE APOIO DE RECIFE (GAP-RF)
Av. Armindo Moura, 500 - Boa Viagem - CEP.51130-180 - Recife - PE -
PABX:(81)3461-7000 FAX:3461-7173



GRUPAMENTO DE APOIO DE FORTALEZA (GAP-FZ)
Av. Borges de Melo, s/n. - Aerolândia - CEP.60415-510 - Fortaleza - CE -
PABX:(85)216-3000 FAX:227-0879



GRUPAMENTO DE APOIO DE SALVADOR (GAP-SV)
Aeroporto Internacional Luís Eduardo Magalhães - CEP.41510-250 - Salvador - BA -
PABX:(71)377-8200 Fax:377-8220



GRUPAMENTO DE APOIO DE NATAL (GAP-NT)
Estrada do Aeroporto, s/n. - CEP.59150-000 - Parnamirim - RN - PABX:(84)215-
7000/7010 643-1055 Fax:215-7168



CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA (CIAAR)
Av. Santa Rosa, 10 - Pampulha - Caixa Postal 774 - CEP.31270-750 - Belo Horizonte -
MG
- PABX:(31)3490-5000 FAX:3490-5002



GRUPAMENTO DE APOIO DE BARBACENA (GAP-BQ)
Rua Santos-Dumont, 149 - São José - CEP.36200-000 - Barbacena - MG -
PABX:(32)3339-4000 FAX:3339-4045



GRUPAMENTO DE APOIO DE LAGOA SANTA (GAP-LS)
Av. Brig. Eduardo Gomes, s/n. - CEP.33400-000 - Lagoa Santa MG PABX: (31) 3689-
3000 FAX: 3681-1176/1566



PAGADORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA (PIPAR)
Av. Churchill, 157-A (Térreo) - CEP.20020-050 - Rio de Janeiro - RJ - PABX:(21)
2240-
1169/3814-9141 FAX: 2240-1169



GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO (GAP-SP)
Av. Olavo Fontoura, 1300 - Santana, São Paulo - SP, 02012-021
Telefone: (11) 2224-9900



GRUPAMENTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA (GAP-YS)
Estrada de Agui, s/n. - CEP.13630-000 - Pirassununga - SP - PABX:(19)565-7000
FAX:565-7001



GRUPAMENTO DE APOIO DE CAMPO GRANDE (GAP-CG)
Av. Duque de Caxias,2905 - Bairro Santo Antônio - CEP.79101- 001 - Campo Grande
MS
- PABX:(67)368-3100 FAX:363-2578

Apresentação no Exterior

O vinculado que residir no exterior deverá apresentar--se em Embaixada, Consulado, Representação do Brasil ou, ainda, na falta destes, no órgão oficial mais próximo de seu domicílio.

Caso essa apresentação não seja realizada em tempo hábil, o pagamento poderá ser suspenso.



Aqui são apresentados alguns quadros comparativos com as dúvidas de alguns militares. A Lei nº 3.765/60 foi modificada pela Medida Provisória nº 2.215-10/01 e também foi esclarecida pelo Parecer nº 699/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU.

Alguns pontos são polêmicos e ainda estão sendo discutidos com as autoridades das Forças Armadas.

BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO

Lei nº 3.765/60 (Contribui com 1,5%)	MP 2215-10/01 (Não contribui com 1,5%)
Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.	Art. 27. A Lei no 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações: <u>Art. 7</u> A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

MELHORIA DE PENSÃO

A melhoria de pensão militar será concedida por promoção post-mortem, quando o militar vier falecer na ativa por acidente em serviço.

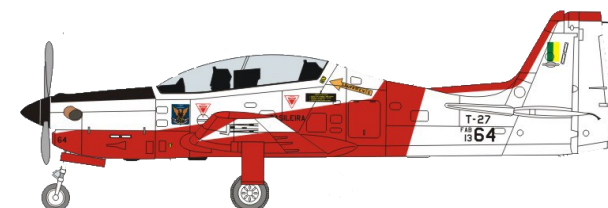
Alteração da base de cálculo da pensão militar

A alteração da base de cálculo da pensão militar será concedida mediante requerimento da pensionista quando o militar tenha falecido na ativa, na reserva remunerada ou reformado por doença capitulada em lei, sem ter percebido os devidos proventos do (a) posto/graduação superior.

Será requerida no Órgão Pagador de vinculação e o requerimento será endereçado ao Subdiretor de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica.

Documentos necessários: (cópias autenticadas ou cópias mais os originais).

- Certidão de Óbito do instituidor da pensão militar;
- CIC e RG militar do instituidor da pensão militar; e
- Último contracheque do instituidor da pensão militar.



BENEFÍCIOS PARA MILITARES

ACOMETIDOS POR DOENÇAS ESPECIFICADAS EM LEI

Não gozam de isenção:

- os rendimentos decorrentes de atividades, isto é, se o contribuinte for portador de uma moléstia, mas ainda não se aposentou;
- os rendimentos decorrentes de atividades empregatícias ou de atividade autônoma, recebidos concomitantemente com os de aposentadoria, reforma ou pensão;
- os rendimentos de outra natureza como, por exemplo, aluguéis recebidos concomitantemente com os de aposentadoria, reforma ou pensão; e
- as pensões pagas aos ex-combatentes ou a seus dependentes, por força da Lei 8.059/1990.



O militar que **não contribui com 1,5%** somente poderá deixar pensão militar para a **filha** ou para o **filho** até 21 anos de idade, caso seja estudante universitário poderá ser estendido até 24 anos de idade.

RATEIO DA PENSÃO	
Lei nº 3.765/60 (Contribui com 1,5%)	MP 2215-10/01 (Não contribui com 1,5%)
Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. § 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma prece-dência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes. § 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. § 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos êstes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 meta-de da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. § 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.	Art. 27. A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (...) § 1o A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. § 2o A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distri-buída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e". § 3o Ocorrendo a exceção do § 2o, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e". (NR)

Pensão Militar é o benefício criado por Lei em favor dos beneficiários dos contribuintes que eles especificam. Foi instituída pela Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, regulamentada pelo Decreto nº 49.096/60. A Lei original sofreu modificações pelas Leis 5.774/71 e 6.880/80, sendo que a última alteração foi a Medida Provisória 2.215-10/01.

O cálculo para as cotas da Pensão Militar continua sendo o estabelecido pela Lei nº 3.765/1960.

A Pensão tem início com o óbito do contribuinte, ou ainda nos seguintes casos:

- Oficial demitido por perda de posto e da 1.patente ou Praça excluída do serviço ativo a bem da disciplina (com mais de 10 anos de tempo de serviço) gera direito aos beneficiários a partir da data que for requerida a pensão (art. 20 da Lei nº 3.765/60); e

- Militar desaparecido ou extraviado – direito dos beneficiários depois de decorridos 6 meses em que for considerado extraviado ou logo após declarado desaparecido nos termos do art. 91 a lei 6.880/80.OBS: Reaparecendo o militar, suspende-se o pagamento.

Cálculo da Pensão

Para se calcular o valor referente à Pensão Militar que cada beneficiário receberá, ou seja, havendo mais de um, é preciso estabelecer o número de cotas, o qual é obtido utilizando-se a seguinte fórmula:

$$2 \times (\text{esposa (*)} \times \text{número de filhos})$$

*esposa (ou companheira atual), mais número de ex-esposas ou ex-companheiras que recebiam pensão alimentícia.

OBS: Ressalta-se que havendo esposa e filhos, a divisão é feita da seguinte forma: metade das cotas é destinada a esposa/companheira (se houver). Caso haja também ex-esposa ou ex-companheira, desde que receba pensão alimentícia, essa parte das cotas será dividida igualmente entre elas. A outra metade das cotas é destinada aos filhos do titular.

Exemplos:

1º Caso: Titular deixa uma esposa e três filhos.

Deve-se aplicar a fórmula para obter o número de cotas e estabelecer o valor que cada beneficiário terá direito:

$$\begin{aligned} \text{Número Total de cotas} &= \\ 2 \times \{(\text{número de esposa}) \times (\text{número de filhos})\} \\ &= 2 \times \{(1) \times (3)\} \\ &= 6 \end{aligned}$$

Da aplicação da fórmula é obtida o número de cotas, ou seja, seis. Neste caso, à esposa cabe metade destas cotas; ela receberá três das seis (3/6) e irá incorporar as cotas dos filhos, ou seja, os 3/6 destinados aos filhos (ver Figuras 1 e 2).

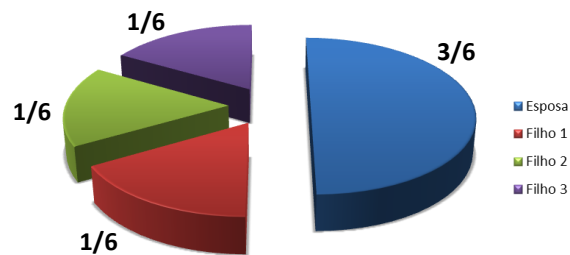


Figura 1

BENEFÍCIOS PARA MILITARES

ACOMETIDOS POR DOENÇAS ESPECIFICADAS EM LEI

BENEFÍCIOS CONFORME AS SITUAÇÕES APRESENTADAS	
SITUAÇÃO	BENEFÍCIOS POSSÍVEIS
Militar da ativa; portador de doença do art. 108, III ou IV Da Lei nº 6.880/80; e não inválido	• Reforma por incapacidade física. • Proventos integrais. • Isenção do IR. Se este militar se tornar inválido após a Reforma em decorrência da doença incapacitante: • Reforma por invalidez. • Proventos do grau hierárquico superior. Se este militar também passar a ter necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou de internação especializada: • Auxílio-invalidez.
Militar na Reserva Remunerada ou Reformado por idade-limite; portador de doença do art. 108, V da Lei nº 6.880/80; inválido; e necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou de internação especializada.	• Reforma por invalidez. • Proventos do grau hierárquico superior. • Isenção do IR. • Auxílio-invalidez.
Militar na Reserva Remunerada ou reformado por idade-limite; portador de doença do art. 108, V da Lei nº 6.880/80; e inválido	• Reforma por invalidez. • Proventos do grau hierárquico superior. • Isenção do IR.
Militar na Reserva Remunerada; portador de doença do art. 108, V da Lei nº 6.880/80; e não está inválido	• Reforma por incapacidade física. • Isenção do IR.
Militar na Reserva Remunerada; portador de doença do art. 108, VI da Lei nº 6.880/80; não está inválido	• Reforma por incapacidade física.
Militar na Reserva Remunerada; portador de doença do art. 108, V da Lei nº 6.880/80; e está inválido	• Reforma por invalidez.
Militar na Reserva Remunerada; portador de doença do art. 108, V da Lei nº 6.880/80; e está inválido, necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou de internação especializada.	• Reforma por invalidez. • Auxílio-Invalidez,

BENEFÍCIOS PARA MILITARES

ACOMETIDOS POR DOENÇAS ESPECIFICADAS EM LEI

ATENÇÃO

Para ter acesso a esses benefícios o militar deverá ser RE-FORMADO. Não se pode receber os benefícios sendo da Reserva Remunerada.

AUXÍLIO-INVALIDEZ

É devido ao militar inválido que:

- Necessita de internação especializada, militar ou não.
- Necessita de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

Valor: 7,5 cotas do soldo (25% do soldo) ou R\$1.520,00.

Atenção: anualmente, o militar deve apresentar no momento do recadastramento uma Declaração de que não exerce atividade remunerada para manutenção deste benefício. A falta da Declaração acarreta a suspensão do pagamento do Auxílio-invalidéz.

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IR

Fazem jus os militares portadores das seguintes doenças, todas especificadas em Lei: AIDS; alienação mental; cardiopatia grave; cegueira; doenças decorrentes de contaminação por radiação; doença de Parkinson; esclerose múltipla; espondiloartrose anquilosante; estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante); fibrose cística (mucoviscidose); hanseníase; hepatopatia grave; nefropatia grave; neoplasia maligna (câncer); paralisia irreversível e incapacitante; e tuberculose ativa.

O benefício é concedido a partir da data da preexistência da doença, **desde que seja atestado em laudo médico e julgado pela Junta Superior de Saúde.**

O cancelamento do desconto do Imposto de Renda no pagamento é providenciado pela Seção de Finanças da OM de vinculação após receber a mensagem da Junta de Saúde.

Os atrasados do ano corrente são devolvidos pela OM de vinculação. Os dos anos anteriores, pela Receita Federal, mediante declaração retificadora.

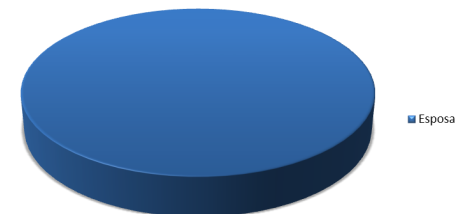


Figura 2: A Pensão Militar fica toda para esposa enquanto viva.

2º Caso: Titular deixa ex-esposa pensionada (ou seja, que recebe pensão alimentícia) com dois filhos e a companheira atual com três filhos. Então cálculo será o seguinte:

$$\begin{aligned} & 2x (1 \text{ ex-esposa pensionada} + \text{companheira atual}) \times (5 \text{ filhos}) \\ &= 2x (2x5) = 2x(10) \\ &= 20 \end{aligned}$$

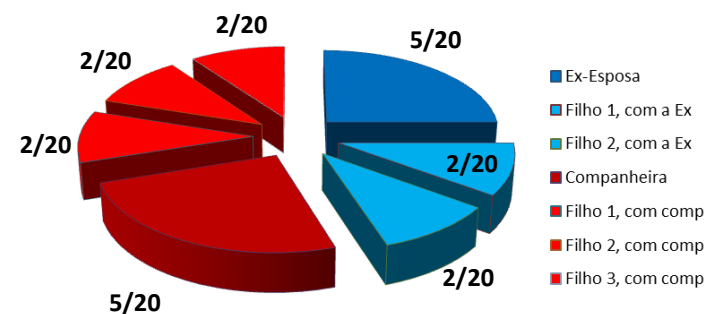


Figura 3: Divisão das Cotas

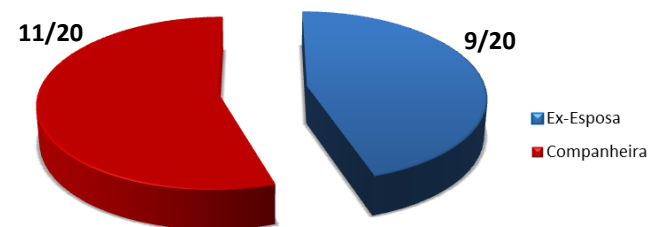


Figura 4: Divisão Final

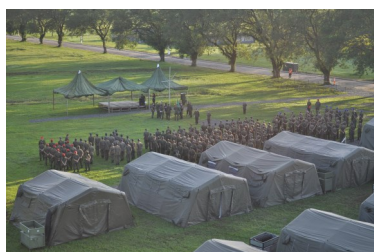
O número de cotas é 20. A metade destas cotas, por lei, é destinada à esposa/companheira. Portanto, 10 cotas, que serão divididas, neste caso, em duas partes, ou seja, entre a companheira atual e a ex-esposa pensionada. Deste modo, cada uma receberá cinco cotas e incorporará as cotas dos filhos que possuírem.

Como neste caso o número de cotas para os filhos foi 10, e considerando-se o número total de filhos deixados pelo militar, cinco, cada filho receberá duas cotas.

A ex-esposa, neste exemplo, possui dois filhos, então receberá suas cinco cotas mais quatro (resultado da soma das duas cotas referente a cada filho). A companheira atual receberá suas cinco cotas, mais seis cotas referente aos três filhos (ver Figuras 3 e 4).

Com o falecimento de uma das mães e/ou filho (s), as cotas serão recalculadas e redistribuídas.

OBS: Os exemplos foram dados mencionando-se esposa/companheira, mas o mesmo se aplica ao marido ou companheiro de mulher militar.



O ACÚMULO DE DUAS PENSÕES MILITARES

Lei nº 3.765/60 (Contribui com 1,5%)	MP 2215-10/01 (Não contribui com 1,5%)
Art 29. É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.	Art. 29. É permitida a acumulação: (Redação dada peça Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; (Redação dada peça Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal . (Redação dada peça Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Os beneficiários da pensão, de militares que contribuíam com 1,5%, terão direito de acumular duas pensões militares (por exemplo: pensionista viúva de militar acumular com outra pensão na condição de filha de militar).

BENEFÍCIOS PARA MILITARES

ACOMETIDOS POR DOENÇAS ESPECIFICADAS EM LEI

A melhoria de Proventos ocorre quando o militar da ativa é reformado por incapacidade física, em decorrência de acidente em serviço ou de doença com relação de causa e efeito com o serviço e após a reforma por incapacidade se torna inválido em razão de complicações da doença geradora da Reforma. Nestes casos, a remuneração passará a ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

PREVISÃO LEGAL

Lei nº 6.880/80

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

(...)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)
§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

BENEFÍCIOS PARA MILITARES

ACOMETIDOS POR DOENÇAS ESPECIFICADAS EM LEI

PREVISÃO LEGAL

Lei nº 6.880/80

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

V – tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

(...)

VI – acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

(...)

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.



A melhoria de Reforma ocorre quando o militar, reformado por idade-limite, se torna inválido e é portador de doença especificada no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880/80. Nestes casos, a remuneração do militar passará a ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

CONTRIBUIÇÃO PARA UM OU DOIS POSTOS OU GRADUAÇÕES SUPERIORES A QUE FIZER JUS

Lei nº 3.765/60 (Contribui com 1,5%)	MP 2215-10/01 (Não contribui com 1,5%)
Art 6º É facultado aos militares de que trata o art. 1º desta lei, com mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do ou da que possuem desde que satisfaçam o pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completaram o referido tempo de serviço. (Revogado pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) .	Art. 32. Ficam assegurados os direitos dos militares que até 29 de dezembro de 2000, contribuíam para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima da que fizeram jus. (Pela interpretação dada no Parecer nº 699/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU, somente os militares que já contribuíam efetivamente nesse regime, até 29/12/2000, é que podem continuar com o mesmo)

Obs.: Item 31 do Parecer nº 699/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 12 de setembro de 2013: “O art. 32 da MP nº 2.215-10/2001 preserva “os direitos dos militares que até 29 de dezembro contribuíam para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima da que fizeram jus”. A clareza da prescrição permite extrair imediatamente todos os elementos necessários à sua aplicação, como fizeram acertadamente as três Forças: somente fazem jus ao direito de contribuição acima do próprio posto ou graduação os militares que, em 29 de dezembro de 2000, já contribuíam efetivamente nesse regime”.

CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA

Lei nº 3.765/60 (Contribui com 1,5%)	MP 2215-10/01 (Não contribui com 1,5%)
Art 2º Os oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas ou excluídas poderão continuar como contribuintes da pensão militar, desde que o requereram e se obriguem ao pagamento da respectiva contribuição, a partir da data em que forem demitidos, licenciados ou excluídos. (Revogado pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)	Art. 35. Fica assegurada a condição de contribuinte ao oficial demitido a pedido e à praça licenciada ou excluída que, até 29 de dezembro de 2000, contribuíam para a pensão militar. (Pela interpretação dada no Parecer nº 699/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU, somente os militares que já contribuíam efetivamente nesse regime, até 29/12/2000, é que podem continuar com o mesmo)

Obs.: Item 33 do Parecer nº 699/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 12 de setembro de 2013: “O art. 35 da mesma Medida Provisória também é dotado da mesma limpidez interpretativa, assegurando “a condição de contribuinte ao oficial demitido a pedido e à praça licenciada ou excluída que, até 29 de dezembro de 2000, contribuíam para a pensão militar”. Portanto, bastaria que o oficial ou a praça nessas condições estivesse contribuindo para a pensão militar na data mencionada pelo dispositivo para que lhe fosse garantida a permanência como contribuinte”.

DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

IMPORTANTE

A NÃO ATUALIZAÇÃO da Declaração de Beneficiários poderá causar a suspensão do pagamento dos vencimentos, vantagens ou proventos.

DA LEI Nº 3.765/60

(...)

Art 11. Todo contribuinte é **obrigado** a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, **prevalecerá** para qualificação dos mesmos à pensão militar.

Da Lei nº 6.880/80

(...)

Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

§ 1º Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2º Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica.

§ 3º **Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários** que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

BENEFÍCIOS PARA MILITARES

ACOMETIDOS POR DOENÇAS ESPECIFICADAS EM LEI

O **Inativo reformado**, servidor civil aposentado ou (o) (a) pensionista que tenha contraído **doença especificada na Lei 7.713**, de 22 de dezembro de 1988, alterada pelas Leis 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, sendo **julgado(a) incapaz, devidamente comprovada por Junta de Inspeção de Saúde Militar**, poderá ser beneficiado(a) com a Isenção do Imposto de Renda. Esta isenção é concedida em ato administrativo, a pedido do interessado, ao Órgão Pagador onde o inativo, o servidor civil aposentado ou o(a) pensionista estiver vinculado (a).

As pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis nº 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, a Lei 2.579, de 23 de agosto de 1955, e o Art. 30, da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963 (mantido pelo Art. 17, da Lei 8.059, de agosto de 1990), são isentos do imposto de renda retido na fonte.

Os benefícios em caso de enfermidade são diferentes para o militar Reformado e o da Reserva Remunerada. Em primeiro lugar, é preciso definir que o militar na Reserva Remunerada está em condições de convocação ou mobilização. Já o militar na Reforma fica dispensado da prestação do serviço militar.

A Reforma pode acontecer por idade-limite, invalidez ou incapacidade física:

- **Incapacidade física**: quando o militar na Reserva se torna incapaz (sem invalidez) por ser portador de doença sem relação de causa e efeito com o serviço, especificada no art. 108, incisos V ou VI, do Estatuto dos Militares.
- **Invalidez**: quando o militar na Reserva se torna inválido; quando o militar reformado por idade-limite se torna inválido e é portador de doença especificada no inciso V, do art. 108 da Lei nº 6.880/80; ou quando o militar é reformado por incapacidade física decorrente de acidente em serviço ou doença com relação de causa e efeito com o serviço se torna inválido em razão do agravamento da doença geradora da Reforma.